



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00634017220198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MINEGILDO FLORENTINO DE MEDEIROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/08/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **13/09/2019**.

Em que pese o autor tenha ingressado com o pedido administrativo, o mesmo restou negado, visto que a lesão relacionada nos documentos médicos é anterior ao fato aqui noticiado, tendo sido devidamente indenizada à época.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

CABE ESCLARECER QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU O VALOR TOTAL DE R\$8.184,37,00 DA RÉ, VALOR ESTE DECORRENTE DE TRÊS SINISTROS ANTERIORES AO PRESENTE ACIDENTE.

O PRIMEIRO SINISTRO OCORREU NO DIA 08/01/2008, HAVENDO A AUTORA REQUERIDO INDENIZAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA E RECEBENDO O VALOR DE R\$3.994,54 DA RÉ DECORRENTE DE LESÃO NO QUADRIL DIREITO E NO JOELHO DIREITO, CABENDO RESSALTAR QUE APÓS O RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, REQUEREU O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO JUDICIALMENTE, VINDO A RECEBER O VALOR DE R\$730,46 TENDO EM VISTA QUE FOI APURADA A PRESENÇA DE LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM GRAU MÉDIO, RESULTANDO NO VALOR DE R\$4.725,00, TODAVIA, COMO TAL LESÃO JÁ HAVIA SIDO INDENIZADA NO VALOR DE R\$3.994,54, A RÉ PROCEDEU COM O PAGAMENTO DA DIFERENÇA NO VALOR DE R\$730,46.

O SEGUNDO SINISTRO OCORREU NO DIA 08/04/2011 NO QUAL RESULTOU EM LESÃO NO PÉ ESQUERDO.

O TERCEIRO SINISTRO SE DEU NO DIA 03/05/2013, RESULTANDO EM LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO DA AUTORA A QUAL RECEBEU EM SEDE ADMINISTRATIVA DA RÉ O VALOR DE R\$2.531,25.

EM 2014 A PARTE AUTORA MOVEU AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA RÉ REQUERENDO INDENIZAÇÃO QUANTO ÀS LESÕES ADQUIRIDAS NO SINISTRO OCORRIDO EM 08/04/2011, SENDO REALIZADO EXAME PERICIAL MÉDICO E CONSTATADA A PRESENÇA DE LESÃO NO PÉ ESQUERDO COM REPERCUSSÃO MÉDIA (50%), RESULTANDO NO VALOR DE R\$3.375,00.

ASSIM, APÓS A APURAÇÃO DE LESÃO IDÊNTICA À OCORRIDA NO SINISTRO DE 03/05/2013, COM A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS ALÉM DAS JÁ INDENIZADAS NO VALOR DE R\$2.531,25, AS PARTES EFETUARAM ACORDO PARA REALIZAR O PAGAMENTO DE VALOR REMANESCENTE (R\$3.375,00 – R\$2.531,25=R\$843,75), EFETUANDO O PAGAMENTO DE R\$843,75 À PARTE AUTORA.

OCORRE QUE AGORA A PARTE AUTORA MOVE NOVAMENTE O JUDICIÁRIO ALEGANDO TER SOFRIDO ACIDENTE EM 18/08/2017, SOFRENDO, ESPANTE-SE, PELA TERCEIRA VEZ LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO!!!

ASSIM, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO, A INDENIZAÇÃO ORA PLEITEADA JÁ FORA PAGA EM PROCESSO JUDICIAL ADMINISTRATIVO E EM PROCESSO JUDICIAL O VALOR TOTAL DE R\$3.375,00, DE OBJETO OS SINISTROS OCORRIDOS DIA 08/04/2011 E DIA 03/05/2013 OS QUAIS RESULTARAM EM LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO, MESMA LESÃO DO ACIDENTE OCORRIDO NO PRESENTE PROCESSO!!!

ASSIM, RESTA CLARA A EXISTÊNCIA DE LESÃO PREEXISTENTE NO PROCESSO TENDO EM VISTA QUE A AUTORA JÁ RECEBEU INDENIZAÇÃO REFERENTE À LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO.

ADEMAIS, CABE ESCLARECER QUE, CONFORME PRECEITUA O ART. 3º DA LEI 6.194/74, O LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL A UMA PESSOA A TÍTULO DE INDENIZAÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT É DE R\$13.500,00, SENDO IMPORTANTE ARGUIR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU O MONTANTE DE R\$8.100,00 DA RÉ.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Primeiramente, cumpre informar que a parte autora afirma ter sofrido acidente em 08/04/2011 resultando em lesão no membro inferior esquerdo, conforme demonstram os fatos alegados na petição inicial pertencente ao processo nº 0023973-45.2014.8.17.0001:

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **08-04-2011**, sofrendo lesões gravíssimas que resultaram em sequelas definitivas, visto que, do ocorrido, resultou uma **debilidade irreversível no membro inferior, decorrente da fratura na perna esquerda**, assim impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica.

Sendo vítima de acidente de veículo automotor, o requerente atraí a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a)...
b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

OCORRE QUE, CONFORME JÁ EXPLANADO ACIMA, A PARTE AUTORA SOMENTE MOVEU AÇÃO JUDICIAL EM 2014 PLEITEANDO INDENIZAÇÃO PELO ACIDENTE OCORRIDO EM 08/04/2011, SUPOSTAMENTE AGINDO DE MÁ-FÉ E AGUARDANDO O MELHOR MOMENTO, APÓS TRÊS ANOS DO SUPOSTO SINISTRO.

NO ANO DE 2013 A PARTE AUTORA REQUEREU EM SEDE ADMINISTRATIVA INDENIZAÇÃO À RÉ, ALEGANDO TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 03/05/2013, NO QUAL RESULTOU A ELA UMA LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO DA RECEBENDO, ASSIM, O VALOR DE R\$2.531,25:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Sinistro: 2013333249
Vítima: MINEGILDO FLORENTINO DE MEDEIROS
Local: PE-RECIFE
Data do Acidente: 5/3/2013

Avaliação do Medico Perito Legista

I. Há lesão cuja etiologia (origem causa) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

- a) SIM b) NÃO c) PREJ.

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região (regiões) corporal (is) encontra (m) – se acometida (s);

TORNOZELO ESQ

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TTO CIR DE LESÃO DA ART. TIBIAL POST, LESÃO DE TENDÃO DO CALCANEU E DE T. FLEXORES DOS DEDOS.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) SIM b) NÃO

Se SIM descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) Disfunções apenas temporárias
b) Dano anatômico e/ou funcional definitivo(seqüelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

DOR E LIMIT SEVERA DA FLEXOEXTENSÃO DO TORNOZELO:

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) SIM, em que prazo:
b) NÃO

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)
b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido

Segmento Anatômico

1ª Lesão

TORNOZELO ESQ

Marque o percentual

10% 25% 50% 75%

2ª Lesão

Marque o percentual

10% 25% 50% 75%

3ª Lesão

Marque o percentual

10% 25% 50% 75%

4ª Lesão

Marque o percentual

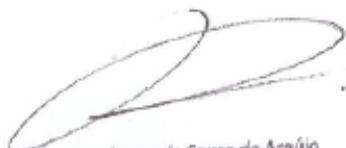
10% 25% 50% 75%

Observação: Havendo mais de quatro seqüelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado representados:

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - RECIFE, 6/20/2013

Médico Perito/Revisor: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO CRM: 52533315



Dr. Armando Sousa de Araújo
Médico Perito
CRM-RJ 52.5333-15
Cadastro Nacional

Assinatura do médico revisor - CRM

Informações Complementares

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 26/06/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MINEGILDO FLORENTINO DE MEDEIROS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 02947-5

CONTA: 000000012822-8

Nr. Autenticação
BRADESCO2606201305000000000023702947000000012822253125 PAGO

ASSIM, NO PROCESSO JUDICIAL SUPRACITADO, MOVIDO SOMENTE EM 2014, A PARTE AUTORA REQUERIU INDENIZAÇÃO QUANTO À LESÕES ADQUIRIDAS NO SINISTRO OCORRIDO, RESSALTA-SE, EM 08/04/2011, SENDO REALIZADO EXAME PERICIAL MÉDICO E CONSTATADA A PRESENÇA DE LESÃO NO PÉ ESQUERDO COM REPERCUSSÃO MÉDIA (50%), RESULTANDO NO VALOR DE R\$3.375,00, SENDO PAGO O VALOR REMANESCENTE DE R\$928,12(R\$3.375,00-R\$2.531,25+R\$84,37):

Nº do Processo: 0023973-45.2014.8.17.0001

Nome completo: MINEGILDO FLORENTINO DE MEDEIROS

CPF: 766.276.324-20

Vara: CCMA

Endereço completo:

Cidade: RECIFE

Minegildo Florentino de Medeiros

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Local: *Recife* Informações do acidenteData do Acidente: *07/03/13*

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

 Sim Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual(s) segmento(s) corporal(is) encontra(m)-se acometido(s): *De Enq*b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma: *Peritudo*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

 Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): _____

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporáriasb) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Peritudo e sequelas

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim; em que prazo: _____b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(s) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no Instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

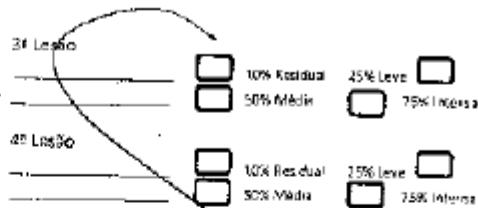
a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 3º da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.



Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Segmento Anatômico	Marque com o percentual
1º Lesão	
	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Leve <input type="checkbox"/> 75% Intensa

2º Lesão	
	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Leve <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Data da realização do exame médico legal:

19/5/14

Dr. Roberto Cesar
Ortopedista e Traumatologista
Especialista em Reabilitação
Especialista em Ortopedia e Traumatologia
Especialista em Reabilitação

19/5/14

Dr. Joao Barbosa
Ortopedista e Traumatologista
Especialista em Reabilitação
Especialista em Ortopedia e Traumatologia
Especialista em Reabilitação

Informações Complementares

R E C I B O

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A a quantia de R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos) pelo cheque nº. 068352, agência 1769, Banco do Brasil, como forma de pagamento do acordo realizado entre as partes, nos autos da ação de cobrança DPVAT, promovida pelo beneficiário **MINEGILDO FLORENTINO DE MEDEIROS** da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A em curso perante a Central de Conciliação mediação e Arbitragem Vara Cível da Comarca de Recife/PE, processo nº. **0023973-45.2014.8.17.0001**.

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeito com o pagamento ora realizado, **dou à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima caracterizada, seja em juízo ou fora dele**, firmado o presente.

GPROC 1281052

Recife/PE 11 de julho de 2014.


ÁGUEDA FABIANA DE ALMEIDA VALENÇA
OAB/PE nº 21.510



RJ | Av. Rio Branco, 246, 8º andar - Centro - Tel (21) 3037 7704 - CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ribeiro, 385 - Luciano Cavalcante - Tel (85) 3262 3407 - CEP 60013-565 Fortaleza
www.aldaирtoncarvalho.com.br

EXA., PASME, AGORA A PARTE AUTORA MOVE NOVAMENTE O JUDICIÁRIO ALEGANDO TER SOFRIDO RECENTE ACIDENTE EM 18/08/2017, SOFRENDO PELA TERCEIRA VEZ LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO!!!

ASSIM, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO, A INDENIZAÇÃO ORA PLEITEADA JÁ FORA PAGA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E EM PROCESSO JUDICIAL O VALOR TOTAL DE R\$3.375,00, DE OBJETO OS SINISTROS OCORRIDOS DIA 08/04/2011 E DIA 03/05/2013, OS QUAIS RESULTARAM EM LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO, MESMA LESÃO DO ACIDENTE OCORRIDO NO PRESENTE PROCESSO!!!

ASSIM, RESTA CLARA A EXISTÊNCIA DE LESÃO PREEXISTENTE NO PROCESSO TENDO EM VISTA QUE A AUTORA JÁ RECEBEU INDENIZAÇÃO REFERENTE À LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

Insta esclarecer que, cabalmente explanado acima, a parte autora já recebeu o montante de R\$8.184,37 da ré, valor decorrente de três sinistros, ocorridos em 08/01/2008, 08/04/2011 e 03/05/2013.

Merece destaque, uma vez que, o autor já sofrera três acidentes diversos, onde recebeu administrativamente o valor total de R\$8.100,00.

Ocorre que o processo administrativo requerido pelo acidente ocorrido em 08.01.2008, a Ré efetuou o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.994,54, sendo apurada a presença de lesão no quadril direito e no joelho direito.

No processo judicial nº 0047465-03.2013.8.17.0001, referente ao mesmo sinistro supracitado, a parte autora recebeu da ré a complementação no valor de R\$730,46.

Cabe ressaltar que a parte autora alega em 2014 no processo judicial nº 0023973-45.2014.8.17.0001 ter sofrido acidente de trânsito em 08/04/2011, sofrendo supostamente lesão no membro inferior esquerdo.

Antes disto relatado acima, em 2013 a parte autora recebeu administrativamente indenização no valor de R\$2.531,25 referente à acidente ocorrido em 03/05/2013, sendo constatada a presença de lesão no tornozelo esquerdo.

Assim, no processo judicial movido em 2014 referente ao sinistro ocorrido em 08/04/2011, a parte autora recebeu a complementação de R\$928,12 (R\$3.375,00 – R\$2.531,25 + R\$84,37).

Agora, na presente ação, a parte autora requer NOVAMENTE indenização pela mesma lesão no tornozelo esquerdo, já indenizada.

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Considerando o estabelecido, cabe informar que a parte autora já recebeu indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 8.184,37 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Portanto, requer a juntada dos inlusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico.

Primeiramente, analisando o referido documento, o mesmo encontra-se incompleto, não havendo como se comprovar a dinâmica dos fatos e nem mesmo a autoria do referido documento:

Data do Atendimento: 18/08/2017 Hora: 21:05:39

No. Atendimento: 1056581

Setor / Serviço: CONSULTORIO MEDICO

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

PRONTUÁRIO: 24376
Colaborador: ADRIANAFC

Nome: MINEGILDO FLORENTINO DE MEDEIROS

Sexo: M

Data de Nascimento: 08/05/1974

Idade: 43 Anos, 3 Meses e 9 Dias

C.I.:

País ou responsáveis: CLILDA SOARES DE MEDEIROS

Endereço: BEIRA FLOR, 190 - PASSARINHO - 52170050

Cidade: RECIFE Tel.: 81 34495092

Hora do Atendimento: 21,12 Hs

Peso: Kg

Temperatura: °

QPD / HDA: Fratura do rebordo do molar com
deslocamento retrógradoEXAME FÍSICO: Julho -> se encontra em, sem limitação
de movimento.Int. resse -> dor no - barro molar retrógradoDIAGNÓSTICO: Fratura do rebordo molar.CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO h-x do dente molarint. resse h-18Madjer Santos
Asteço C467
CRM-PE 01000Carlos Alberto
Tec. de Enfermagem
CRM-PE 22636EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA: 6/23/95

EXCELSIOR SEGUROS

19 SET. 2019

SEGURO DPVAT

*Destino do Paciente: Alta para casa Encaminhamento ao Ambulatório Internamento
 Transferência para outra Unidade Óbito Outro:*Condição de Saúde do Paciente: Melhorado Inalterado PioradoDr. Marcelo Correia
Traumatologista
CRM: 19647

Médico - Carimbo e Assinatura



Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do atendimento médico realizado na Unidade de Pronto Atendimento de Caxangá – PE, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à unidade hospitalar, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 13/09/2019 após MAIS DE 2 (DOIS) ANOS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 18/08/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, primeiramente, requer a improcedência do pleito autoral haja vista que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Caso o alegado acima não seja reconhecido, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de comprovação de que a lesão alegada tenha decorrido do acidente supostamente ocorrido em 18/08/2017, requer que a parte autora apresente documentos capazes de atestar novas lesões.

Outrossim, ante a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro;
- Se a vítima reconhece todos os sinistros ocorridos em 08/01/2008, 08/04/2011, 03/05/2013 e 18/08/2017 e se os mesmos contem alguma relação entre si;
- Se a lesão alegada no presente processo foi adquirida somente em 18/08/2017.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 19 de fevereiro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MINEGILDO FLORENTINO DE MEDEIROS**, em curso perante a **27ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00634017220198172001.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819